



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000388818

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2118169-38.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante VALERIA APARECIDA BANEPE, é agravado NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente), MAURICIO VELHO E VITOR FREDERICO KÜMPFEL.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4ª Câmara de Direito Privado
Agravo de Instrumento nº 2118169-38.2025.8.26.0000
Agravante: Valeria Aparecida Banepe
Agravado: Notre Dame Intermédica Saúde S/A
Comarca: São Paulo
Juiz prolator: Carlos Eduardo Vieira Ramos
Natureza da Ação: Fornecimento de Medicamentos

Voto nº 8423

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DESPROVIDO, COM OBSERVAÇÃO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou embargos de declaração, visando a condenação do impugnante ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado da parte exequente.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em determinar se é cabível a condenação em honorários em razão da rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença.

III. Razões de Decidir

O recurso não merece provimento.

A súmula 519 do STJ não foi superada pelo advento do CPC/2015.

IV. Dispositivo e Tese

Recurso desprovido, COM OBSERVAÇÃO.

Tese de julgamento: A súmula 519 do STJ permanece aplicável, não havendo previsão de novos honorários decorrentes de rejeição de impugnação, além daqueles já preconizados pelo processamento do incidente de cumprimento de sentença.

Legislação Citada: CPC, art. 520, § 2º.

Jurisprudência Citada: STJ, Súmula 519.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão de fls. 97/98 e 105/106, proferida no incidente de cumprimento de sentença na origem, que rejeitou embargos de declaração, visando a condenação do impugnante ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado do exequente, por ocasião da rejeição da impugnação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Inconformada, insurge-se a impugnada, defendendo ser cabível a fixação de honorários advocatícios, a teor do disposto no artigo 525, § 6º, do CPC, que ocasionou a superação da súmula 519 do STJ.

Pretende, com isso, a reforma da decisão para que a impugnante vencida seja condenada ao pagamento de honorários advocatícios no montante de R\$ 11.560,93.

Tempestivo e dispensado o recolhimento de preparo, fica o recurso recebido.

É o relatório.

Aprecia-se o recurso, a despeito da não intimação da parte agravada, pela ausência de prejuízo.

O recurso não merece provimento, devendo ser mantida a decisão atacada por seus próprios fundamentos.

Ao contrário do que argumenta a parte agravante, não se encontra superada súmula 519 do C. Superior Tribunal de Justiça pelo advento do CPC/2015 e da previsão contida no artigo 525, § 6º, do CPC.

Referido artigo, aliás, conta com teor diverso daquele transcrito pela agravante em suas razões recursais - confira-se:

§ 6º A apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do executado e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Depreende-se, portanto, equívoco da agravante, e não omissão do juízo *a quo*, que deu solução ao pleito em conformidade com o entendimento jurisprudencial.

A súmula 519 do STJ continua sendo aplicável, e isso porque a impugnação não tem o efeito de impor novos honorários além daqueles já preconizados pelo artigo 520, § 2º, do Código de Processo Civil.

Mas cabe uma observação, para não se compreender mal o processamento do cumprimento provisório perante o juízo de origem.

Note-se que o d. Juízo assim despachou, no início do processamento: "Intime-se em execução, arst. 520 e 523 do Código de Processo Civil, pela imprensana pessoa do advogado, para pagamento em 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor dodébito, ciente de que a continuidade da execução ensejará honorários.".

Note-se que o d. juízo determinou depois a apreensão de ativos financeiros da executada, até o limite de R\$ 115.609,30, exatamente o valor preconizado pela exequente, incluindo os honorários advocatícios de 10% (pág. 21). Portanto, o juízo acolheu a verba.

E lembre-se que, a teor do artigo 520, § 2º, do Código de Processo Civil, a multa e os honorários a que se refere o § 1º do art. 523 são devidos no cumprimento provisório de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa.

Portanto, para ficar dúvida de interpretação, a interpretação que entrego neste voto diz respeito exclusivamente à inviabilidade de estipular-se verba honorária distinta daquela prevista no artigo 520, § 2º, do CPC, ressaltando às partes a hipótese de discussão a respeito, se o d. Juízo de origem decidir, posteriormente, pela não incidência do encargo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, com essa observação, voto pelo desprovimento do recurso.

CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA
Relator